PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051036-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ELIALDO ROCHA DA SILVA e outros Advogado (s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. PRISÃO PERIODICAMENTE REAVALIADA. PERMANÊNCIA DOS REOUISITOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ MARCADO PARA O DIA 27/02/2023. DATA PRÓXIMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8051036-61.2022.8.05.0000 contra ato da comarca de Eunápolis/BA, tendo como impetrante o bel. CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA e como paciente, ELIALDO ROCHA DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador. 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051036-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ELIALDO ROCHA DA SILVA e outros Advogado (s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO O bel. CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA ingressou com habeas corpus em favor de ELIALDO ROCHA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Eunápolis/BA. Relatou que "O Paciente foi preso de forma preventiva no dia 30 de maio de 2017, foi indiciado, posteriormente denunciado e pronunciado em razão de uma suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, do CP.". Aduziu inexistir motivação contemporânea para a manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou haver excesso de prazo para formação da culpa. Sustentou ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura. requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição por prevenção, a medida liminar foi indeferida (id. 38668167). As informações judiciais foram apresentadas (id. 38966507). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 38975659, da lavra da Dra. Sandra Patrícia Oliveira, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 12 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051036-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELIALDO ROCHA DA SILVA e outros Advogado (s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ELIALDO ROCHA DA SILVA, sustentando haver excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Segundo emerge dos autos, o Paciente é acusado de ser mandante do homicídio de Pedro Henrique Santiago da Silva, ocorrido em 19/10/2016. O paciente foi pronunciado em 11/12/2018, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A prisão cautelar foi constantemente reavaliada pelo Juízo a quo, sendo a última decisao em 19/12/2022. Cumpre esclarecer, por oportuno, o que define um decreto preventivo como contemporâneo: a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: [..] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) No caso dos autos, a manutenção do decreto preventivo restou pautada na permanência do risco à ordem pública, levando em consideração também o modus operandi e a motivação do delito, praticado em razão de vingança contra a vítima, que traficava entorpecentes a mando do Paciente, integrante da facção criminosa Primeiro Comando de Eunápolis. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão

de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). Quanto ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, diante do teor das informações prestadas, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, levando em consideração suas peculiaridades. Veja-se o quanto informado pela Autoridade Impetrada: "Informo, outrossim, que a mencionada Sessão somente não se realizou até a presente data posto que a mencionada ação se encontrava nas Instâncias Superiores para processamento de RESE, RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, somente retornando a este Juízo em 05/07/2022, quando foi determinado o cumprimento do quanto previsto no art. 422, do CPP, tendo a defesa então requerido "a título de diligências, se digne este Ilustre Juízo oficiar a autoridade policial da 23º Coordenadoria Regional da Polícia Civil de Eunápolis - Bahia, para que apresenta relatório pormenorizado das ocorrências registradas no sistema da Secretária de Segurança Pública em nome do Pronunciado — Elialdo Rocha da Silva, nos termos do relatório resumido de Id. 149949464 e 149949465. Reguer também, seja oficiado o CEDEP da Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que informe os registros que constem em nome do Pronunciado - Elialdo Rocha da Silva", diligências estas já cumpridas e com ciência das respectivas partes". Ademais, analisando os autos da ação penal de nº 0300233-70.2017.8.05.0079, observa-se que foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, agendando-se o Júri para o dia 27/02/2023, sendo possível constatar que o Magistrado da causa vem empreendendo esforços para a pronta solução do caso. Cabe constatar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso, agindo diligentemente o Magistrado da causa, já tendo tomado providências no sentido de designar data para a sessão plenária do Júri, que ocorrerá em momento próximo. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas, sim, a fatores externos, estranhos à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. JÚRI MARCADO. SÚMULAS N. 21, 52 E 64/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravante pronunciado em 23/01/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II, art. 157, § 2.º, inciso II, art. 157, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 71 e art. 330, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento plenário, após apreciar diversas diligências requeridas pela Defesa, que justificam o atraso na submissão do Réu ao Tribunal do Júri. 2. Estando o feito pronto para julgamento plenário e por ter a Defesa contribuído com o atraso, tenho por afastado o excesso de prazo na formação da culpa consoante a inteligência

dos Verbetes Sumulares n. 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Friso que a prisão preventiva ainda não se revela desproporcional, considerando que o Acusado cumpre pena em outra condenação, bem como as penas em abstrato atribuídas aos crimes imputados na decisão de pronúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 155616 CE 2021/0332929-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021) Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram—se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente guando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atrasos, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 12 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora